

Recurso Especial Cível nº 0032835-31.2026.8.19.0000

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: VERA DIRCE MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 62/76, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da Primeira Câmara de Direito Público, fls. 49/54, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (PROCESSO Nº 0075201 20.2005.8.19.0001), QUE SE REFERE À EXTENSÃO A INATIVOS DA GRATIFICAÇÃO “NOVA ESCOLA”. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça afetou o referido tema repetitivo 1.033 STJ (“Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas”). 2. Contudo, ordenou-se apenas a suspensão de recursos especiais e agravo em recurso especial, na segunda instância e/ou que estejam em tramitação no Tribunal Superior. 3. Inocorrência de prescrição diante da Tese fixada no IRDR “Prescrição: No caso da gratificação “Nova Escola”, o débito porta natureza de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento sufragado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que “nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. 4. Desnecessária a filiação da parte autora ao SEPE/RJ para propor a execução individual ou para se

beneficiar dos efeitos da ação coletiva. 5. Desprovemento do recurso."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 927 e 1.039 do Código de Processo Civil e ao Tema nº 877 do STJ. Argumenta, nesse ínterim, que o credor individual não se torna imune ao prazo prescricional pelo simples fato de haver a execução coletiva, pois a possibilidade do seu exercício executório individual em Juízo (*actio nata*) nasceu com o trânsito em julgado da ação coletiva.

Contrarrazões às fls. 83/88.

É o brevíssimo relatório.

Nas razões de recurso especial o recorrente, Estado do Rio de Janeiro, defende que a correta aplicação do tema 877 do STJ importa na conclusão de que a deflagração da execução coletiva não cria qualquer óbice à prescrição da pretensão de execução individual pelo substituído.

Assim porque afirma que o tema 877 se aplica indistintamente às execuções coletivas ou individuais pois não cria distinções entre elas. De modo que tanto o substituto, que executa sentença coletiva, como o substituído, que opta pela execução autônoma, estão sujeitos ao mesmo prazo prescricional quinquenal que tem início com o trânsito em julgado da sentença coletiva, como preconiza o apontado enunciado.

Ocorre, porém, que a hipótese em análise não atrai apenas a incidência do fixado no tema 877 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a matéria em debate foi objeto de afetação ao julgamento pelo regime dos repetitivos no **REsp nº 1.801.615/SP**. Nele foi submetida a seguinte questão a julgamento:

"Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução por legitimado para propor demandas coletivas"

Releva salientar que ao analisar agravo que desafiou decisão de inadmissão de recurso especial proferida por este Órgão, no curso de processo que

tratou exatamente da mesma matéria (AGREsp nº 2195284-RJ)), o STJ determinou expressamente a aplicação à espécie do fixado no **Tema 1.033** de seu repertório.

Encontrando-se, portanto, a questão pendente de julgamento de mérito para fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais nacionais, a hipótese é de se determinar o sobrestamento do feito, sem realização, por ora, do exame de admissibilidade do recurso.

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso especial interposto com fundamento no **Tema nº 1.033 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente